



COLECCÃO
FORMAÇÃO
INICIAL

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JURISDIÇÃO CÍVEL EM ANGOLA – UMA INTRODUÇÃO

■ Coleção de Formação Inicial

Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Outubro 2015

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A Coleção Formação Inicial publica materiais trabalhados e desenvolvidos pelos Docentes do Centro de Estudos Judiciários na preparação das sessões com os Auditores de Justiça.

Sendo estes os primeiros destinatários, a temática abordada e a forma integrada como é apresentada (bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência), pode também constituir um instrumento de trabalho relevante quer para juízes e magistrados do Ministério Público em funções, quer para a restante comunidade jurídica.

O Centro de Estudos Judiciários disponibiliza estes Cadernos, periodicamente actualizados de forma a manter e reforçar o interesse da sua publicação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Foi com a maior satisfação que o Centro de Estudos Judiciários foi chamado a organizar um curso especial de preparação para novos magistrados do Ministério Público da República de Angola.
Ao longo de seis meses, o CEJ organizou, de raiz, um curso baseado na legislação e jurisprudência angolana, especificamente dirigido aos seleccionados pela Procuradoria-Geral da República de Angola.
2. No decurso desse período, o CEJ, teve ocasião de ministrar um curso intensivo de formação inicial incidente nas matérias fundamentais da actuação profissional do Ministério Público: direito penal e processual penal; direito civil e processual civil; direito laboral e processual laboral; direito de família; para além de outros conteúdos curriculares – inglês jurídico, ética e deontologia, entre outras matérias.
3. O curso foi ainda enriquecido com visitas de estudo a tribunais, órgãos do Ministério Público português, polícias, prisões e instituições várias, de modo a permitir traçar um retrato não apenas do direito nos livros mas também do direito em ação, para utilizar uma expressão que o uso consagrou.
4. Com esta publicação inicia-se uma nova fase na formação dos magistrados da República de Angola, replicando metodologias formativas que o CEJ tem vindo a implementar em Portugal. Efectivamente, para além da formação presencial, o Centro de Estudos Judiciários promove a publicação de materiais formativos para magistrados e outros profissionais do Direito na sua página na Internet. Hoje, este esforço editorial exprime-se em dezenas de publicações digitais e centenas de horas de gravações que podem ser livremente consultadas, visualizadas ou descarregadas a partir da página do CEJ. Anima-nos a ideia de ser o CEJ um pólo aglutinador da ciência jurídica e judiciária dos países de língua oficial portuguesa.
5. O dinamismo de docentes e formadores do Centro de Estudos Judiciários merece ser sublinhado. A confiança nas instituições e o seu prestígio devem assentar numa cultura de transparência e de divulgação pública de resultados – que é também condição para o diálogo entre profissionais do Direito. Deste modo, o início de publicações formativas especialmente dirigidas a magistrados da República de Angola assinala igualmente esta vontade de partilhar conhecimentos e experiências e de proporcionar um mais intenso diálogo entre profissionais do Direito de Portugal e de Angola.
6. Uma última nota para deixar o agradecimento aos autores do texto recolhido nesta publicação, a qual será em breve enriquecida com a jurisprudência dos Tribunais Superiores de Angola.

Lisboa, 9 de Setembro de 2015

António Pedro Barbas Homem

(Director do Centro de Estudos Judiciários)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Departamento de Relações Internacionais do CEJ

Helena Martins Leitão (Coordenadora; Directora Executiva do 1.º Curso de Formação para Magistrados do Ministério Público de Angola; Procuradora da República)

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito; Docente do CEJ)

Laurinda Gemas (Juíza de Direito; Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República; Docente do CEJ)

Nome: A intervenção do Ministério Público na Jurisdição Cível em Angola – uma introdução

Categoria: Formação Inicial

Concepção e organização:

Margarida Paz

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ; Juiz Desembargador)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I – BIBLIOGRAFIA	11
II – LEGISLAÇÃO	27
III – DOUTRINA	31
"A intervenção do Ministério Público no Código de Processo Civil Angolano – notas breves"	
<i>Margarida Paz</i>	33
• 1. Introdução.....	33
• 2. As funções de representação, assistência e fiscalização do Ministério Público no CPC.....	33
• 3. Tramitação do processo declarativo.....	36
• 4. Acção executiva.....	51
• 5. Processos Especiais.....	52
• 6. Especificidades do Ministério Público.....	54

Notas:

- *Neste e-book não foi utilizado o novo Acordo Ortográfico.*
- *Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 19/10/2015	

I. Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Teoria Geral do Direito Civil

- ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito civil: teoria geral*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- CARVALHO, Orlando de; FERNANDES, Francisco Liberal; GUIMARÃES, Maria Raquel; REDINHA, Maria Regina - *Teoria geral do direito civil*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- CORDEIRO, António Menezes - *Teoria geral do direito civil*. Lisboa: AAFDL, 1986-1987.
- CORDEIRO, António Menezes - *Estudos de direito civil*. Coimbra: Almedina, 1987.
- CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de direito civil português: I - Parte geral*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de direito civil português: II - Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2007.
- DONO, João Soares Silva - *Teoria geral do direito civil*. Lobito: Escolar Editora, 2014.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria geral do direito civil*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012-2014.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria geral do direito civil*. 2.ª ed. Lisboa: Lex, 1995-1996.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria geral do direito civil*. 2.ª reimp. Lisboa: AAFDL, 1983.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Direito civil: teoria geral*. Lisboa: AAFDL, 1974.
- GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da responsabilidade civil*. 2.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2005.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald - *A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil*. 6.ª reimp./ed. 1992. Coimbra: Almedina, 2012.
- JORGE, Fernando Pessoa - *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1995.
- MENDES, João de Castro; MENDES, Armindo Ribeiro - *Teoria geral do direito civil*. Lisboa: AAFDL, 1978-1979.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota - *Teoria geral do direito civil*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria geral do direito civil*. 2ª ed. atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

- SANTORO-PASSARELLI, Francesco; ALARCÃO, Rui de - *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Atlântida Editora, 1967.
- SILVA, Carlos Alberto Burity da - *Teoria Geral do Direito Civil*. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2004.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Teoria geral do direito civil*. 7.ª ed. Coimbra : Almedina, 2012.

2. Direito das Obrigações

- ALARCÃO, Rui - *Direito das Obrigações*. Luanda: Ler & Escrever, 1999.
- CHITONGA, Mateus Jaime - *Direito Internacional Privado*. Lobito: Escolar Editora, 2015.
- CORDEIRO, António Menezes - *Direito das obrigações: contratos em especial*. 2.ª ed. revista e ampliada. Lisboa: AAFDL, 1991.
- CORDEIRO, António Menezes - *Da pós-eficácia das obrigações*. Lisboa: [s.n.], 1984.
- CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de direito civil português: II - Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CORDEIRO, António Menezes; GOMES, Manuel Januário da Costa - *Temas de direito do arrendamento*. Coimbra: Almedina, 2013.
- CORREIA, A. Ferrer - *Lições de Direito Internacional Privado*: Universidade de Coimbra, 1973. Luanda: Ler & Escrever, 1996.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Direito das obrigações*. 4ª ed. remodelada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - *Direito das obrigações*. Coimbra: Livraria Almedina, 1990.
- FERNANDES, Orlando - *Sumários de Direito das Obrigações: Introdução e Fontes*. Luanda: Casa das Ideias, 2008.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2010.
- MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito das obrigações: parte especial: contratos: compra e venda, locação, empreitada*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

- PEREIRA, Rui Soares - *A responsabilidade por danos não patrimoniais do incumprimento das obrigações no direito civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- PROENÇA, José João Gonçalves - *Direito internacional privado: Parte especial: estudo especializado das "normas de conflitos" do direito português: Convenção de Roma, de 18 de Junho de 1980 (Lei aplicável às obrigações contratuais)*. Lisboa: Universidade Lusíada, 1999.
- SERRA, Adriano Vaz - *Direito das obrigações com excepção dos contratos em especial: anteprojecto*. Lisboa: [s.n.], 1960.
- TELES, Inocêncio Galvão - *Direito das obrigações*. 7ª ed. reimpressa. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- VARELA, Antunes - *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 1989-1997.
- VARELA, Antunes - *Sobre o contrato-promessa*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

3. Processo Civil

- BARTOLOMEU, Correia Fernandes - *Arbitragem voluntária como meio extrajudicial de resolução de conflitos em Angola*. Coimbra: Almedina, 2014.
- CACHIMBOMBO, Hermenegildo - *Influência do Sistema de Recursos na falta de celeridade processual*. Luanda, Casa das Ideias, 2008.
- CARVALHO, Filipe Gonçalves - *Procedimento de injunção: regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos*. 2.ª ed. Lisboa: Dislivro, 2005.
- CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio - *Introdução ao estudo e à aplicação do código de processo civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013.
- DIAS, Nélia - *Lições de Direito Processual Civil* - União dos Escritores Angolanos, 2011.
- GERALDES, António Santos Abrantes - *Recursos no novo código de processo civil: sentença cível (apêndice)*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da reforma do processo civil*. Lisboa: Almedina, 2010.
- GERALDES, António Santos Abrantes; SANTOS, Jorge - *Direito civil e processual civil*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007.

- GONÇALVES, Marco Carvalho - *Embargos de terceiro na acção executiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Dicionário jurisprudencial de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- GONÇALVES, Marco Carvalho; FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira - *Legislação processual civil*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- GONÇALVES, Marco Carvalho; SOUSA, Miguel Teixeira de - *Providências cautelares*. Coimbra: Almedina, 2015.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - *Manual do Magistrado Municipal*, Luanda: Edijuris, 2006.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - *Projecto da Reforma Justiça: Relatório Final 2005*. Luanda: Edijuris, 2006.
- MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo - *O novo processo civil*. 2ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2000.
- MENDONÇA, Luís Correia de; ANTUNES, Henrique - *Dos recursos: regime do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto*. Lisboa: Quid Juris?, 2009.
- MENDONÇA, Luís Correia de - *Direito processual civil: as origens em José Alberto dos Reis*. Lisboa: Quid Juris?, 2002.
- OLIVEIRA, Fernando – *Praticando o Direito: Peças Processuais*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.
- PAZ, Margarida – “Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil”. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 2015. N.º 141 (Janeiro-Março 2015), pp.9-73.
- PIMENTA, Paulo; MESQUITA, Lurdes - *Formulários BDJUR: processo civil declarativo*. Coimbra: Almedina, 2011.
- PIMENTA, Paulo - *Processo civil declarativo*. Coimbra: Almedina, 2014.
- PIMENTA, Paulo - *A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo código de processo civil*. Coimbra: Almedina, 2003.
- PINTO, Rui Gonçalves - *Notas ao código de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- POSSANTE, João; DOMINGOS, Maria Adelaide; LAMEIRAS, Luis Filipe Brites; ALVES, João; GERALDES, António Santos Abrantes; SANTOS, Jorge - *Direito civil e processual civil*. Oeiras: INA - Instituto Nacional de Administração, 2007.

- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume I. 3.ª ed./reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume II. 3.ª ed./reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume III. 3.ª ed./reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume IV. 3.ª ed./reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume V. 3.ª ed./reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil Anotado*, volume VI, 3.ª ed./reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- RIBEIRO, António da Costa Neves - *O Estado nos Tribunais: intervenção cível do Ministério Público em 1.ª instância*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- SOUSA, Luís Filipe Pires de - *Prova testemunhal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *A reforma da acção executiva*. Lisboa: Lex, 2004.
- SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o novo processo civil*. 2.ª ed. Lisboa: Lex, 1997.
- TCHIPEPE, Graça - *As Custas Judiciais e o seu Regime Jurídico em Angola*. Luanda: Editora Parma, 2012.
- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - *Manual de processo civil*. 2ª ed. (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

4. Pedido de Indemnização Civil em Processo Penal

- ALEXANDRE, Isabel – *O ónus da prova na acção civil enxertada em processo penal*. Coimbra: Almedina, 1978.
- AMEIXOEIRA, Maria Amélia Condeço – “Indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais fundadas em responsabilidade civil decorrente de acidente rodoviário”. *In: Revista do CEJ*. Lisboa, 2004. N.º 6 (1.º semestre 2007), pp. 37-58.
- BARRETO, João Loff – “Indemnização por despedimento: artº.13, nº 3 do D. L. nº 64-A/89, norma de conteúdo mínimo, inconstitucionalidade”. *In: Revista do Ministério Público*. Lisboa, 1992. A. 13, n.º 52 (Outubro-Dezembro 1992), pp.41-58.

- FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - *A indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal: o chamado processo de adesão*. Coimbra: Almedina, 1978.
- GEMAS, Laurinda - *A indemnização dos danos causados por acidentes de viação: algumas questões controversas*. In: *Julgar*. N.º 8 (maio-agosto 2009), pp.41-60.
- GERALDES, António Santos Abrantes - *Indemnização do dano da privatização do uso*. Coimbra: Almedina, 2001.
- PINTO, Albano Morais – “Aspectos do Pedido de Indemnização Civil no Crime de Fraude Fiscal” In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa, 2012. N.º 132 (Out-Dez 2012), pp. 165-209.

5. Interdição e Inabilitação

- ALEXANDRE, Isabel - “Proposição de acções civis pelo incapaz de facto e direito de acção judicial”. In: *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp.429-440.
- ALVES, Raul Guichard - “Alguns aspectos do instituto da interdição”. In: *Direito e Justiça*. Lisboa, V. 9, t. 2 (1995), pp.131-168.
- ARAÚJO, António de - *Cidadãos portadores de deficiência – o seu lugar na Constituição da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- BENTO, Fernando - *Interdições, inabilitações, internamentos compulsivos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997.
- BRITO, Miguel Nogueira de; REGO, Margarida Lima - “A tutela institucional de interditos. O caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa”. In: *O direito*. Coimbra, A. 142, n.º 4 (2010), pp.661-704.
- COSTA, Adalberto - *A acção de interdição e inabilitação*. Porto: Legis, 2011.
- COSTA, Américo de Campos - “Incapacidades e formas do seu suprimento: anteprojecto do código civil”. In: *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, N.º 111 (Dezembro 1961), pp.195-231.
- COSTA, Marta - “A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade”. In: *Lusíada. Direito*. 2.ª Série, n.º 7 (Jan - Dez 2010), pp.109-162.
- COSTA, Marta - “Flexibilização dos regimes de incapacidade: o exemplo italiano da administração de apoio”. In: *Lex familiae*. A. 7, n.º 13 (Jan – Jun 2010), p. 83-100.

- GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa - "Breve estudo sobre o regime jurídico da inabilitação". In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Henrique Ewald Hörster*. Coimbra: Almedina, 2012, pp.113-140.
- MENDES, António Alfredo - "A interdição como instrumento de protecção ao incapaz". In: *JURISMAT*, N.º 1 (outubro 2012), pp.201-227.
- MOURA, Sónia - *Interdição e inabilitação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011.
- NEVES, Alexandra Chicharo das - "Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual - a nova conceção da pessoa com deficiência". In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 35, n.º 140 (Out-Dez 2014), pp.79-120.
- PAZ, Margarida; VIEIRA, Fernando - "A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação". In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A. 35, n.º 139 (Jul-Set 2014), pp. 61-109.
- PINHEIRO, Jorge Duarte - "As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres: incapacidades e suprimento: a visão do jurista". In: *O direito*. Coimbra. A. 142, n.º 3 (2010), pp.465-480.
- POSSANTE, João - *Interdições e inabilitações*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2005.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha - *A protecção do incapaz adulto no direito português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha - "Internamento «voluntário» de interditos: os poderes do representante legal". In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 35, n.º 138 (Abr-Jun 2014), pp.63-94.
- SANTOS, Emídio - *Das interdições e inabilitações*. Lisboa: Quid Juris?, 2011.
- SILVA, João de Oliveira e - *O homem e as suas perturbações mentais no Direito Civil português*, Coimbra: Atlântida, 1961.
- SILVA, Jorge Pereira da - "Interdição de protecção insuficiente, proporcionalidade e conteúdo essencial". In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra, 2012. Vol. 2, pp.185-210.
- SOUSA, António Pais de; MATIAS, Carlos Frias de Oliveira - *Da incapacidade jurídica dos menores interditos e inabilitados*. 2.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1983.
- SOUSA, Luís Filipe Pires de; MATOS, Maria João Marques Pinto de - *Interdição e inabilitação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011.
- TELES, Inocêncio Galvão - *Valor do acto realizado por demente antes de instaurada a acção de interdição*. Porto: Martins & Irmão, 1954. Sep. Revista dos Tribunais, n.º 1677.

- TELES, José M. Galvão - “Breves considerações sobre exames no processo de integração por demência”. In: *Revista de Direito e Estudos Sociais*. Coimbra. A. 2 (1946), pp.131-139.
- TRABUCO, Cláudia - “O regime das incapacidades e do respectivo suprimento: perspectivas de reforma”. In: *Themis*, edição especial, 2008, pp.313-330.
- VENTURA, Raul - “Acção de interdição”. In: *Colectânea de Jurisprudência*. Coimbra: ASMJP. A. 13, n.º 1 (1988), pp.25-28.
- VÍTOR, Paula Távora - *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

6. Inventário/Partilhas/Direito das Sucessões

- ASCENSÃO, José de Oliveira - *Sucessões*. 5.ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira - “O herdeiro legitimário”. In: *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. A. 57, n.º 1 (Janeiro 1997), pp.5-25.
- BRANCO, Fernando Aguiar - *Dos fideicomissos*. Porto: Fundação Engenheiro António de Almeida, 2000.
- CAMPOS, Diogo Leite de - *Lições de direito da família e das sucessões*. 2.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra: Almedina, 2010.
- CARDOSO, João António Lopes - *Partilhas judiciais: teoria e prática*. 4ª ed. 3 vols. Coimbra: Almedina, 1990-1991.
- CHAVES, João Queiroga - *Heranças e partilhas, doações e testamentos: estudo do direito das sucessões e das doações*. 3.ª ed. (actualizada e aumentada). Lisboa: Quid Juris?, 2011.
- CORTE REAL, Carlos Pamplona - *Direito da família e das sucessões*. Lisboa: Lex, 1993.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida - *A liberdade de testar e a quota legitimária no direito português: em especial, o confronto do regime do Código Civil de 1867 com a evolução subsequente*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FERNANDES, Luis A. Carvalho - “Interpretação do testamento”. In: *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. 2007, pp.719-748.
- HENRIQUES, Manuel Leal - *Direito sucessório e processo de inventário*. 2.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2001.

- LEITÃO, João Sérgio Teles de Menezes Correia - *A interpretação do testamento*. Lisboa: AAFDL, 1991.
- MARTINS, Manuel da Costa - *Do direito de crescer na sucessão legal: sentido e limites*. Lisboa: AAFDL, 1991.
- MATOS, Maria João Marques Pinto de - *Processo de inventário: tramitação processual: incidentes: despacho determinativo da partilha*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011.
- MEALHA, Esperança Pereira - "Partilha em vida e seus efeitos sucessórios". *Separata de Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2003, pp.523-561.
- MOURA, Sónia - *O processo de inventário*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2011.
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *Legado em substituição da legítima*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.
- PINTO, Fernando Brandão Ferreira - *Dicionário de direito da família e de direito das sucessões*. Lisboa: Livraria Petrony, 2004.
- PINTO, Fernando Brandão Ferreira - *Direito das sucessões*. Lisboa: Editora Internacional, 1995.
- PITÃO, José António de França - *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*. 4.ª ed., revista, actualizada e aumentada. Coimbra: Almedina, 2005.
- PROENÇA, José João Gonçalves de - *Natureza jurídica da "legítima"*. Reedição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010.
- SÁ, Domingos Silva Carvalho de - *Do inventário: descrever, avaliar e partir*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- SANTOS, Eduardo dos - *Direito das sucessões*. Lisboa: Assírio Bacelar, 1998.
- SENRA, Gonçalo - "Processo de inventário: artº 108º do Cód. Proc. Civil e subsequente à declaração de morte presumida: natureza da intervenção do Ministério Público". *In: Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 4 (15), Outubro 1983, pp.167-185.
- SILVA, Gomes da - *Direito das sucessões*. Lisboa: AAFDL, 1978.
- SOARES, Carlos Ricardo - *Heranças e partilhas: guia prática*. Coimbra: Almedina, 1997.
- SOARES, Teresa Luso - "Doações «post obitum» e doações «reservato usufructu»". *In: Scientia Iuridica*. Braga. T. 40, n.º 229-234 (Janeiro-Dezembro 1991), pp.121-152.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - "Cumulação de inventários por morte sucessiva de cônjuges". *In: Lex familiae*. Coimbra: Coimbra Editora. A.3, n.º 6 (2006), pp. 5-27.

- SOUSA, Rabindranath Capelo de - *Lições de direito das sucessões*. Vol. I: 4.ª ed. renovada. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- TELES, Inocêncio Galvão - *Sucessão testamentária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- TELES, Inocêncio Galvão - *Sucessão legítima e sucessão legítimária*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- TELES, Inocêncio Galvão – “Substituição directa e fideicomisso condicional”. *In: O direito*. Lisboa. A. 127 (1-2), Janeiro-Junho 1995, pp.215-242.
- TELES, Inocêncio Galvão - *Direito das sucessões: noções fundamentais*. 6.ª ed., revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- TELES, Inocêncio Galvão - “Legado por conta da legítima e legado em substituição da legítima: estudo de direito luso-brasileiro”. *In: O direito*. Lisboa. A. 121 (2), Abril-Junho 1989, pp.239-250.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de - “O direito da família”. *In: Themis*, edição especial, 2008, pp.251-258.

7. A Defesa do Consumidor/Claúsulas Contratuais Gerais

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982.
- ALVES, João Pires Cardoso - “Cláusulas contratuais gerais: a pretensa individualização dos contratos com vista a ‘impedir’ o controlo preventivo através da acção inibitória”. *In: Revista do CEJ*. n.º 13, 1.º semestre de 2010, pp.9-19.
- ALVES, João Pires Cardoso - “Algumas notas sobre a tramitação da acção inibitória de cláusulas contratuais gerais”. *In: Revista do CEJ*. N.º 6, 1.º semestre de 2007, pp.75-92.
- ALVES, João Pires Cardoso - *Direito dos Consumidores: Textos e Peças Processuais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais - *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- CARVALHO, Jorge Morais - *Manual de Direito do Consumo*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Nótula sobre o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais após a revisão do Diploma que instituiu a sua disciplina*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1997.

- COSTA, Mário Júlio de Almeida/CORDEIRO, António Menezes - *Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 466/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1991.
- DIAS, João Paulo - *O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça: “Porta de entrada” para a cidadania*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MAGALHÃES, Carlos - *Defesa do Consumidor: A responsabilidade civil do fornecedor*. Lobito: Escolar Editora, 2010.
- OLIVEIRA, Elsa Dias - *A Protecção dos Consumidores nos Contratos Celebrados Através da Internet: Contributo para uma análise numa perspectiva material e internacionalprivatista*. Coimbra: Almedina, 2002.
- PAZ, Margarida - “A publicitação das sentenças inibitórias de cláusulas contratuais gerais nulas como corolário do princípio da protecção do consumidor”. In: *Revista do CEJ*. 2013-I, pp.33-59.
- PINTO, Ana Isabel Soares - “O dever de conhecimento oficioso do direito da União Europeia, em especial, das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores”. In: *Revista do CEJ*. 2013-II, pp.363-382.
- PINTO, Paulo Mota - “A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado português”, in *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma perspectiva de Direito Comparado*. Org. António Pinto Monteiro, Jörg Neuner e Ingo Sarlet. Coimbra: Almedina, 2007, pp.145-163.
- PRATA, Ana - *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 2010.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa - *O problema do contrato – As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999.
- RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas - *O Consumidor no Direito Angolano*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SÁ, Almeno de - *Cláusulas contratuais gerais e Directiva sobre cláusulas abusivas*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.

8. Direito de Associação/Associativismo

- ALVES, João - *Controlo da legalidade da Constituição e estatutos de associações e fundações: apontamentos, peças processuais e legislação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- ALVES, João - *Apontamentos teórico-práticos sobre associações e fundações*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2004.
- BENTO, Fernando - *Direito de associação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1999.
- FERREIRA, Victor Mendes e Gomes - *Legislação das associações*. Porto: Legis, 1994.
- MACEDO, Manuel Vilar de - *As associações no direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- MARTINS, João Zenha - “Em torno das associações na hora e do direito associativo português”. In: *Scientia iurídica*. Braga. T.56, n.º 311 (Jul.-Set.) 2007, pp.487-516.
- MIRANDA, Jorge - “Liberdade de associação e alterações aos estatutos sindicais”. In: *Revista de Direito e Estudos Sociais*. Coimbra. A. 28 (2), Abril-Junho 1986, pp.161-189.
- SILVA, Luís Gonçalves da - “Sujeitos colectivos”. In: *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*. Coord. Pedro Romano Martinez. Vol. 3. Coimbra: Almedina, 2001, pp.287-388.

9. Registo Civil

- *Registos e Notariado de Angola*. Org. Ana Paula Godinho, Elis Alves e Joaquim Barata Lopes. Lobito: Escolar Editora, 2013.
- ANTUNES, Jaime Botelho - “Breves notas de direito do registo civil comparado: as legislações portuguesa, espanhola e brasileira”. In: *Scientia Iuridica*. Braga. XXI (114-119), Janeiro-Dezembro 1972, pp.295-312.
- BEJA, Vítor Sampaio - *Processo do registo civil: direito, formulário e notas*. Lisboa: Rei dos Livros, 1984.
- CARVALHO, Manuel Vilhena de - *Do direito ao nome: protecção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Almedina, 1972.
- COSTA, Maria Isabel - *Registo civil: algumas notas: breve análise das principais alterações introduzidas pelo DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002.

- CURA, António Alberto Vieira - “A escolha da conservatória do registo civil, nos processos respeitantes a relações familiares, e a determinação do tribunal competente (alguns problemas)”. In: *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. 86 (2010), pp.593-609.
- DIAS, Cândida Rodrigues - *Código do registo civil: decreto-lei nº 41.967*. Lisboa, 1958.
- HENRIQUES, Manuel Leal - *Dos registos*. Braga: Barbosa & Xavier, 1978.
- LOPES, J. de Seabra - *Direito dos registos e do notariado*. 4.ª ed. rev. e actualizada. Coimbra: Almedina, 2007.
- MATOS, Manuel Pereira Augusto de - *Acções de estado e Acções de registo: campo de aplicação*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1997.
- NUNES, Maria Helena - “Apontamentos de registo civil”. In: *Regesta: revista de direito registral*. A.15, n.5 (4º trim. 1994), pp.23-29.
- PINHEIRO, Alexandre Sousa - “O bilhete de identidade e os controlos de identidade”. In: *Revista do Ministério Público*. Lisboa. A. 15. (60), Outubro-Dezembro 1994, pp.11-100.
- POMBO, João Robalo - *O registo civil na prática das conservatórias*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.
- POMBO, João Robalo - *Onomástica registral*. [S.l.]: Associação Portuguesa de Conservadores dos Registos, 1987.
- REIS, Alcindo Ferreira dos - *O registo, a prova e o contencioso da nacionalidade*. Porto: Elcla, 1990.
- SAMPAIO, Álvaro, *Código do registo civil anotado*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - “Registo civil: registo de nascimento e filiação em Portugal: valor de certidão de nascimento estrangeira: contrato sobre património hereditário”. In: *Colectânea de Jurisprudência*. Coimbra: ASMJP. A. 14, n.º 5 (1989), pp. 29-44.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Legislação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Legislação

- Código do Processo Civil;
- Código do Registo Civil;
- Código das Custas Judiciais;
- Código da Estrada (Lei n.º 5/08, de 29/09);
- Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22/07);
- Cláusulas Gerais dos Contratos (Lei n.º 4/03, de 18/02);
- Lei das Associações Privadas (Lei n.º 6/12, de 18/01).

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. Doutrina

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A intervenção do Ministério Público no Código de Processo Civil Angolano – notas breves

Margarida Paz

1. Introdução

O Código de Processo Civil angolano (CPC) atribui específicas e, de certa forma, únicas funções ao Ministério Público na jurisdição civil.

No presente texto pretende realçar-se as funções desempenhadas pelo Ministério Público no âmbito cível, sem esquecer, naturalmente, que muitas das regras processuais destinadas às partes também são aplicáveis ao Ministério Público.

O presente estudo não é, de modo algum, exaustivo quanto todas as matérias constantes do CPC, assinalando-se antes algumas das disposições legais que maior impacto têm na actividade do Ministério Público.

2. As funções de representação, assistência e fiscalização do Ministério Público no CPC

No CPC, o Ministério Público desempenha, tradicionalmente, as funções de representação, assistência e fiscalização, as quais se encontram constitucional e estatutariamente consagradas.

No âmbito da Função de Representação, incumbe ao Ministério Público representar as seguintes pessoas e entidades:

- Representação do **Estado angolano**, enquanto pessoa colectiva de direito público: artigo 186.º, alínea a), da Constituição da República Angolana (CRA); artigos 36.º, alínea a), 39.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público¹ (LOPGR-MP); e artigo 20.º do CPC.
Quando o Ministério Público representa o Estado angolano nos tribunais estaduais tem intervenção principal no respectivo processo.
Assim, o Ministério Público é citado para representar o Estado angolano enquanto autor ou réu (nas acções declarativas), exequente ou executado (nas acções executivas), requerente ou requerido (nas restantes acções).
- Representação de outras **pessoas colectivas públicas**: artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da LOPGR-MP.

¹ Aprovada pela Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto.

O Ministério Público, quando representa pessoas colectivas públicas (que não o Estado angolano) ou pessoas colectivas de utilidade pública, isto é, a administração estadual indirecta, intervém nos processos acessoriamente e não a título principal.

- Patrocínio judiciário dos **incapazes**: artigo 186.º, alínea a), da CRA; artigos 36.º, alínea a), e 39.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, alínea a), ambos da LOPGR-MP; e artigo 15.º do CPC. São incapazes: os menores, os interditos, os inabilitados e os incapazes de facto (quanto a estes últimos, a respectiva incapacidade não está judicialmente decretada).

O Ministério Público tem intervenção principal quando representa menores e os restantes incapazes.

Porém, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo. Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

- Patrocínio judiciário dos **incertos**: artigos 36.º, alínea a), e 39.º, n.º 1, alínea b), ambos da LOPGR-MP; e artigo 16.º do CPC.

Quando o autor não tem possibilidade de identificar o(s) réu(s), o Ministério Público representa os réus incertos (contra quem a ação foi proposta).

Cessa a intervenção principal do Ministério Público quando for reconhecida a legitimidade dos citados para intervir. Nesta situação, ao Ministério Público não é atribuída a intervenção acessória no processo.

- Patrocínio judiciário dos **ausentes** em parte incerta: artigo 186.º, alínea a), da CRA; artigos 36.º, alínea a), e 39.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, alínea a), ambos da LOPGR-MP; e artigo 15.º do CPC.

Quando o réu é citado editalmente, como adiante veremos com maior detalhe, em virtude de não ser encontrado, o Ministério Público assume a sua defesa no processo. Está em causa o importante *direito de defesa* conferido constitucionalmente a todos os cidadãos (artigo 29.º da CRA).

À semelhança do que sucede com os incapazes, o Ministério Público tem intervenção principal quando representa os ausentes em parte incerta.

Porém, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo. Neste caso, o Ministério Público passa a ter intervenção acessória no processo.

Por sua vez, a Função de Assistência vem consignada nos artigos 39.º, n.º 3, alínea a), da LOPGR-MP e 335.º a 341.º do CPC.

O Ministério Público exerce a função de assistente quando, não sendo parte principal no processo, nele sejam interessados incapazes ou ausentes em parte incerta. Quando figurem na lide pessoas colectivas públicas ou pessoas colectivas de utilidade pública, a intervenção do Ministério Público é sempre acessória.

No âmbito da intervenção acessória, o Ministério Público actua em auxílio das partes e em fiscalização dos seus representantes.

Por fim, em cumprimento da Função de Fiscalização, o Ministério Público intervém no processo ainda que não tenha assumido qualquer posição como parte principal ou parte acessória.

Esta importante função de fiscalização encontra-se, desde logo, expressa no artigo 36.º, alíneas o), s), t) e u), da LOPGR-MP.

Assim, compete ao Ministério Público:

- Defender a independência dos Tribunais, na área das suas atribuições e pugnar pelo cumprimento da lei pelos Tribunais e órgãos auxiliares da justiça.
- Interpor recurso, quando tal lhe for imposto por lei, pelo seu superior hierárquico e das decisões que considere injustas ou que contrariem a lei.
- Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos.
- Intervir nos processos de falência, de insolvência, restituição de posse, reivindicação de propriedade e em todos os que envolvam *interesse público*.

No que ao processo civil em particular diz respeito, o n.º 1, do artigo 658.º, do CPC, com a epígrafe “Fiscalização exercida pelo Ministério Público”, dispõe que: “Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa e antes de o juiz proferir a sentença, vai o processo com vista ao Ministério Público, para se pronunciar sobre a má-fé dos litigantes ou promover procedimento disciplinar contra os funcionários judiciais que no decorrer do processo se tenham mostrado negligentes”.

Para além das referidas funções desempenhadas pelo Ministério Público no processo civil, outras regras existem, também relevantes para o Ministério Público, que adiante melhor desenvolveremos.

Entre outras, são as regras atinentes:

- À legitimidade do Ministério Público como exequente (artigo 59.º, do CPC);

- Às custas no caso de confissão, desistência ou transacção (artigo 451.º, n.º 2, do CPC);
- À prorrogação do prazo para contestar (artigo 486.º, n.º 3, do CPC); e
- À dispensa do ónus de impugnação especificada (artigo 490.º, n.º 4, do CPC).

3. Tramitação do processo declarativo

Dito isto, importa agora ver quais as disposições legais no CPC com particular impacto na actividade do Ministério Público.

3.1. Formas de processo

Começemos pelas regras relativas à **forma do processo de declaração**.

O n.º 1 do artigo 460.º do CPC consagra a distinção entre processo comum e processo especial. O processo especial aplica-se a todos os casos expressamente designados na lei, enquanto o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial (n.º 2).

Os vários processos especiais encontram-se regulados nos artigos 944.º a 1507.º do CPC.

Por sua vez, o processo comum reveste a forma ordinária, sumária e sumaríssima (artigo 461.º do CPC), o que se reflete nas espécies de distribuição previstas no artigo 222.º do CPC.

O artigo 462.º do CPC regula o domínio de aplicação do processo ordinário, sumário e sumaríssimo.

Assim, empregar-se-á o processo *ordinário* se o valor da causa exceder a alçada da Relação². O processo *sumário* é empregue se o valor da causa não exceder a alçada da Relação.

Porém, o processo será *sumaríssimo* se:

- O valor da acção não ultrapassar o valor fixado para a alçada do tribunal de comarca;
- e
- A acção se destinar:
 - Ao cumprimento de obrigações pecuniárias;
 - À indemnização por dano; ou
 - À entrega de coisas móveis.

No processo sumaríssimo a indemnização é sempre computada em quantia certa (n.º 2 do artigo 462.º do CPC).

² A Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, denominada *Lei das Alçadas*, fixa, no artigo 2.º, em 16.000 UCF a alçada junto da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo (n.º 1) e em 8.000 UCF a alçada da Sala do Cível e Administrativo (n.º 2).

De acordo com o n.º 1, do artigo 463.º, do CPC, o *processo sumário* regula-se pelas disposições que lhes são próprias (artigos 783.º, a 792.º, do CPC) e pelas disposições gerais e comuns. Em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

No que concerne às disposições reguladoras do *processo sumaríssimo* (artigo 464.º do CPC), são aplicáveis as disposições que lhe dizem respeito (artigos 793.º a 800.º do CPC) e, além disso, as disposições gerais e comuns. Quando umas e outras sejam omissas, ou insuficientes, observar-se-á em primeiro lugar o que estiver estabelecido para o processo sumário e em segundo lugar o que estiver estabelecido para o processo ordinário.

3.2. Fase dos articulados

A fase dos articulados é particularmente importante para o Ministério Público, considerando o recorte da sua actuação no processo.

Importa referir, desde logo, que os *articulados* são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes, na definição constante do artigo 151.º do CPC. A tramitação processual dos articulados vem regulada nos artigos 467.º a 507.º do CPC.

3.2.1. Petição inicial

Os requisitos da petição inicial constam das várias alíneas do n.º 1, do artigo 467.º, do CPC.

Assim, deve o autor na petição inicial:

- a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes;
- b) Indicar a forma do processo;
- c) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- d) Formular o pedido;
- e) Declarar o valor da causa.

Importa realçar a obrigatoriedade de o autor *expor os factos* que servem de fundamento à acção constante da alínea c), do n.º 1, do artigo 467.º.

Esta obrigatoriedade está em consonância com o *princípio do dispositivo*, um dos princípios basilares do processo civil, consagrado no n.º 1, do artigo 264.º, do CPC, que refere que a *iniciativa e o impulso processual incumbem às partes*.

MARIA DOS PRAZERES BELEZA menciona a imprescindibilidade do princípio do dispositivo, “uma vez que os litígios julgados segundo as regras do Processo Civil respeitam a **direitos**

privados disponíveis, que não podem ver a sua natureza subvertida por regras processuais”³. MARIANA FRANÇA GOUVEIA refere correctamente que o “princípio dispositivo é a tradução processual do princípio constitucional do direito à propriedade privada e da autonomia da vontade”, definindo-o como a “liberdade das partes de decisão sobre a propositura da acção, sobre os exactos limites do seu objecto (tanto quanto à causa de pedir e pedidos, como quanto às excepções peremptórias) e sobre o termo do processo (na medida em que podem transaccionar)”⁴.

Não obstante, o n.º 3 do artigo 264.º do CPC atribui ao juiz o poder de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, *quanto aos factos de lhe é lícito conhecer*.

Não há qualquer dúvida que os *factos notórios*, por serem do conhecimento geral, não carecem de prova nem de alegação (artigo 514.º, n.º 1, do CPC), podendo, por isso, ser livremente adquiridos pelo tribunal.

Porém, parece-nos que, em obediência precisamente ao princípio do dispositivo, já assim não sucede relativamente aos *factos essenciais*, isto é, os factos que constituem a causa de pedir, alegados pelo autor, e aqueles em que se baseiam as excepções, invocados pelo réu.

Com efeito, o artigo 664.º do CPC estabelece que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, *mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º do CPC*. O artigo 665.º é relativo ao *uso anormal do processo* e tem a seguinte redacção: *Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes*.

³ “Ónus da impugnação”, in *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil – Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, p. 217.

⁴ “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual”, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>, p. 602. Cfr. ainda RITA LOBO XAVIER, “Os princípios do processo nos «princípios orientadores» da Proposta da Comissão de Reforma do CPC”, in *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Revista do Ministério Público*, Cadernos II, Lisboa, 2012, p. 19.

Para analisar esta questão, importa, antes de mais, fazer uma breve referência à nomenclatura que os ilustres processualistas utilizam relativamente a estes factos.

Assim, factos essenciais são, por um lado, os factos essenciais principais⁵ ou nucleares⁶ e, por outro, os factos essenciais complementares (acessórios, na terminologia de RUI PINTO⁷) ou concretizadores. MARIANA FRANÇA GOUVEIA distingue apenas entre factos principais (onde se incluem os factos complementares e factos concretizadores) e os factos não principais⁸.

Os factos essenciais principais ou nucleares constituem o núcleo primordial da **causa de pedir** ou da excepção, desempenhando uma função individualizadora ou identificadora⁹.

Na definição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “[a] causa de pedir é constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor”¹⁰. Para este Autor, a caracterização da causa de pedir no CPC é baseada na *teoria da substanciação* (segundo a qual a causa de pedir é constituída por todos os factos necessários para obter a procedência da ação), que se diferencia, por um lado, da *teoria da individualização aperfeiçoada*, segundo a qual a “causa de pedir é constituída pelos factos necessários à individualização do pedido do autor”, e, por outro, da *teoria da individualização*, que “exige que o autor invoque factos e não apenas relações jurídicas”¹¹.

Como refere LEBRE DE FREITAS, os factos principais constituem o “núcleo fáctico *essencial* tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito do direito material pretendido”¹².

A falta dos factos essenciais principais ou nucleares acarreta a ineptidão da petição inicial¹³ ou a nulidade da excepção invocada. Devem, pois, ser obrigatoriamente alegados pelas partes.

⁵ Cfr. RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 21.

⁶ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 20, e PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 20-21.

⁷ *Notas...*, p. 21.

⁸ “O princípio dispositivo...”, p. 613.

⁹ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, p. 20.

¹⁰ “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, t. LXII, n.º 332, Braga, maio/agosto 2013, p. 395.

¹¹ “Algumas questões...”, pp. 398-399.

¹² *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 41.

¹³ PAULO PIMENTA, *Processo...*, pp. 21-22. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, p. 400.

Por sua vez, os *factos complementares* e os *factos concretizadores* de outros inicialmente alegados, sendo essenciais, não têm uma função individualizadora do tipo legal. Mas são necessários para a procedência da acção¹⁴.

Factos complementares são os factos “complementadores de uma causa de pedir (ou de uma excepção) complexa, ou seja, uma causa de pedir (ou uma excepção) aglutinadora de diversos elementos, uns constitutivos do seu núcleo primordial, outros complementando aquele”¹⁵. Para LEBRE DE FREITAS, os factos alegados pelo autor são *insuficientes* quando faltam “elementos de facto necessários à completude da causa de pedir ou duma excepção, por não terem sido alegados todos os que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica expressa ou implicitamente invocada”¹⁶. Para LOPES DO REGO, “*factos complementares* serão aqueles que, na economia de uma *fattispecie* normativa complexa, desempenham claramente uma **função secundária ou acessória** relativamente ao núcleo essencial da causa de pedir ou da defesa”¹⁷.

LEBRE DE FREITAS indica os seguintes exemplos de factos complementares: “o autor denuncia o contrato de arrendamento e pede o despejo do réu, com fundamento na necessidade que tem da casa arrendada para sua habitação, mas omite alegar que não teve no último ano casa própria ou arrendada no concelho (art. 1102.º-1-b,CC); o autor pede o divórcio com fundamento em acto de adultério, mas omite alegar a gravidade ou reiteração deste e a consequente ruptura definitiva do casamento (1781.º-d CC); o réu deduz a excepção da anulabilidade do contrato por erro sobre os motivos, mas não alega o reconhecimento por acordo da essencialidade do motivo que o levou a negociar (art. 252.º-1 CC); o réu, empreiteiro, excepciona a irresponsabilidade pelo defeito da obra que o autor aceitou sem reserva, mas não alega o conhecimento que o autor tinha dele à data da aceitação (art. 1219.º, n.º 1, CC)”¹⁸.

Por sua vez, os **factos concretizadores** “têm por função pormenorizar a questão fáctica exposta, sendo exactamente essa pormenorização dos factos anteriormente alegados que se torna fundamental para a procedência da acção”¹⁹. Para LEBRE DE FREITAS, factos que não se

¹⁴ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, p. 396.

¹⁵ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, p. 20.

¹⁶ *A Acção Declarativa...*, p. 144.

¹⁷ “O princípio dispositivo e os poderes de convalidação do juiz no momento da sentença”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, vol. I, coord. Rui Pinto Duarte [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 786-787.

¹⁸ *A Acção Declarativa...*, p. 144, n. 7.

¹⁹ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, p. 20.

apresentam suficientemente *concretizados* constituem “afirmações feitas, relativamente a alguns desses elementos de facto, de modo conclusivo (abstracto ou jurídico) ou equívoco”²⁰. Afirma ainda LOPES DO REGO que “os *factos concretizadores* connexionam-se antes com a ideia-base de que a matéria de facto alegada não ficou suficientemente preenchida através da alegação pela parte onerada de *meros conceitos ou conclusões*”²¹.

LEBRE DE FREITAS indica os seguintes exemplos de factos concretizadores: “o autor pede o divórcio com fundamento em acto de adultério e, em vez de alegar factos de onde decorra a gravidade desse acto, limita-se a dizer, conclusivamente, que o acto é grave e compromete a vida comum; o autor diz que o réu conduzia em excesso de velocidade, mas não alega qual a velocidade que foi excedida; o réu invoca a usucapião, dizendo-se possuidor da coisa, mas não concretiza os actos de exercício do poder de facto; o réu, em dois artigos diversos da contestação, indica duas datas diferentes como sendo a de celebração do mesmo contrato de formação instantânea”²².

No caso de não terem sido alegados, a falta dos factos complementares e dos factos concretizadores não gera a ineptidão da petição inicial.

Se no momento inicial da ação o juiz detectar a falta destes factos, deverá proferir despacho de aperfeiçoamento, nos termos do n.º 1 do artigo 477.º do CPC. Na verdade, se a petição inicial apresentar *irregularidades ou deficiências susceptíveis de comprometer o êxito da ação*, o autor da ação pode ser convidado a completar ou corrigir tal peça processual, sendo marcado prazo para a apresentação de nova petição.

Após este momento, isto é, após a fase dos articulados, surgem fundadas dúvidas sobre a possibilidade de o juiz adquirir estes factos, nomeadamente na fase do julgamento.

A alteração do paradigma da justiça civil, evidenciando uma clara intenção de prevalência da verdade material em detrimento da verdade formal, apontaria para a admissibilidade da aquisição destes factos após os articulados.

Na verdade, GABRIELA CUNHA RODRIGUES refere a “homenagem do mérito e da substância em detrimento da mera formalidade processual”²³. Nas palavras de LOPES DO REGO, o “exercício dos poderes de direcção, agilização e adequação deve ser orientado para propiciar a **obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou substância sobre a forma**, evitando que deficiências ou irregularidades puramente adjectivas impeçam a composição do litígio ou acabem por

²⁰ *A Acção Declarativa...*, p. 144.

²¹ “O princípio dispositivo...”, p. 787.

²² *A Acção Declarativa...*, p. 144, n. 8.

²³ “A Acção Declarativa Comum”, in *Lusíada.Direito*, n.º 11 (2013), Lisboa, p. 44.

distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais”²⁴. Também RITA LOBO XAVIER realça a “função jurisdicional civil enquanto função do Estado ao serviço da justa composição de litígios de acordo com a verdade material. Com efeito, a descoberta da verdade material envolve um alto interesse do Estado e assim se promove a confiança na justiça dos Tribunais”²⁵.

A recente reforma do processo civil português, operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo CPC, é exemplo desta recente tendência da prevalência do mérito em detrimento da forma²⁶.

Assim, se surgirem factos complementares ou concretizadores na audiência final, poderá o juiz adquiri-los *oficiosamente*?

Em caso de a resposta ser afirmativa, refere-se, desde já, a inadmissibilidade de, com tal aquisição, ocorrer a convoção para uma causa de pedir diversa da invocada. Concordamos com GABRIELA CUNHA RODRIGUES quando sublinha que “[a] eliminação das regras de rígida preclusão quanto aos factos complementares ou concretizadores não poderá nunca implicar convoção para uma causa de pedir diversa da invocada”²⁷. Acresce que a parte interessada não terá “o direito de requerer a inclusão no processo de factos complementares ou concretizadores, cuja omissão apenas intempestivamente venha a verificar, através de um espécie de articulado superveniente, deduzido até ao termos da audiência final (sem os requisitos da superveniência)”²⁸.

O artigo 264.º, n.º 3, do CPC português revogado consagrava a possibilidade de os factos complementares ou concretizadores serem adquiridos pelo juiz *desde que a parte interessada manifestasse vontade de deles se aproveitar*. Este segmento normativo foi suprimido no novo CPC português²⁹, num evidente propósito do legislador em “ampliar os poderes cognitivos do tribunal”, com a *aquisição oficiosa pelo juiz destes factos*.

²⁴ “O princípio dispositivo...”, p. 807.

²⁵ “Os princípios...”, p. 16.

²⁶ Para maior desenvolvimento, vide MARGARIDA PAZ, “Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 141, Lisboa, Janeiro-Março 2015, pp. 9-73.

²⁷ “A Acção...”, p. 50. No mesmo sentido, SALAZAR CASANOVA, “Poderes de cognição do juiz em matéria de facto”, in *Revista do CEJ*, n.º 1, Lisboa, 1.º semestre 2014, pp. 14-15.

²⁸ GABRIELA CUNHA RODRIGUES, “A Acção...”, p. 50.

²⁹ Para MARIA DOS PRAZERES BELEZA, “*presume-se que a parte quis deles beneficiar*” (“Ónus...”, p. 219).

Importa sublinhar que, a admitir-se a possibilidade de o juiz adquirir oficiosamente os factos complementares ou concretizadores, as partes devem ter a possibilidade de *exercer o contraditório* quanto aos factos que surjam na audiência final e que sejam adquiridos pelo tribunal. Assim, as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar sobre essa aquisição e também de produzirem prova sobre tais factos. Os princípios do contraditório (artigo 3.º, n.º 1) e da igualdade substancial das partes assim o impõem³⁰.

A admitir-se esta aquisição oficiosa pelo juiz dos factos complementares ou concretizadores, coloca-se a sensível questão de saber se existe *ónus de alegação* quanto a estes factos.

A resposta a esta questão não é fácil.

Não há qualquer dúvida que o CPC consagra o ónus da alegação dos **factos essenciais** (principais ou nucleares), que constituem a causa de pedir e em que se baseiam as excepções invocadas.

No caso de não serem alegados factos complementares ou concretizadores, a consequência será o convite ao aperfeiçoamento ou, eventualmente, a posterior aquisição oficiosa pelo juiz durante a instrução e discussão da causa.

Por esta razão, alguns Autores consideram que “não há preclusão quanto a factos que, embora essenciais, sejam *complementares* ou *concretizadores* de outros inicialmente alegados”³¹.

Apesar de aparentemente não existir uma preclusão³², a verdade é que pode não ocorrer um convite ao aperfeiçoamento. Na verdade, a factualidade essencial alegada pode ser tão “exígua” que não permite ao juiz descortinar eventuais factos complementares ou concretizadores que devam ser alegados. Por outro lado, tais factos poderão não surgir na instrução da causa.

O autor tem, pois, o ónus de alegar estes factos “na petição inicial, porque, sem a alegação (e eventual prova) desses factos, a acção não pode ser julgada procedente”³³.

Tal corresponde, na prática, a um efeito preclusivo. Este efeito preclusivo reflete-se na improcedência da acção e, por outro lado, obsta a que seja proposta nova acção com o mesmo pedido e causa de pedir. O caso julgado alcança, pois, também os factos complementares ou concretizadores.

³⁰ GABRIELA CUNHA RODRIGUES, “A Acção...”, p. 45.

³¹ JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, p. 68. PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 19.

³² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, p. 397.

³³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, p. 397.

Por este motivo, uma interpretação possível é considerar que no conceito de factos essenciais cabem ainda os factos complementares e concretizadores ou, pelo menos, alguns deles. RUI PINTO admite que factos complementares ou concretizadores possam ser, excepcionalmente, factos principais³⁴. Neste caso, devem ser considerados como essenciais, mesmo sendo complementares ou concretizadores³⁵.

O CPC angolano não consagra norma legal semelhante ao revogado artigo 264.º, n.º 3, do CPC português de 1961, nem ao artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do actual CPC português de 2013.

Por esse motivo, a referência à aquisição *apenas* dos “factos articulados” pelas partes, constante do artigo 664.º, parece impedir a possibilidade de aquisição oficiosa pelo juiz dos factos complementares ou concretizadores na fase da audiência final, no âmbito do CPC angolano.

Na nomenclatura processual civil, surge ainda a definição de um outro tipo de factos, em contraposição aos factos essenciais. São os chamados *factos instrumentais*.

Os *factos instrumentais* são factos que permitem a prova indiciária dos factos essenciais³⁶, desempenhando, assim, uma função probatória³⁷.

Para MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA “[o]s factos instrumentais (...) são os factos que indiciam, através de presunções legais ou judiciais (...), os factos que constituem a causa de pedir ou os factos complementares”³⁸. Como refere LEBRE DE FREITAS, os factos instrumentais, ao contrário “dos factos principais, não constituem condicionantes directas da decisão”, tendo como função “permitir atingir a prova dos factos principais”³⁹.

São, pois, factos indiciários ou presuntivos dos factos integrantes da causa de pedir⁴⁰.

Com esta função marcadamente probatória, tem-se entendido que os factos instrumentais apenas devem surgir na audiência final. Como refere ANTÓNIO SANTOS ABRANTES

³⁴ *Notas...*, p. 24.

³⁵ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 40.

³⁶ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 19.

³⁷ Neste sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões...”, p. 397, e PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, I, p. 40.

³⁸ “Algumas questões...”, p. 397.

³⁹ *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 172.

⁴⁰ RUI PINTO, *Notas...*, p. 22.

GERALDES, a propósito do novo CPC português, o autor e o réu devem “concentrar-se nos factos essenciais que constituem a causa ou causas de pedir ou em que se baseiam as excepções invocadas (a que deve acrescer a alegação, ainda que não preclusiva, dos respectivos factos complementares), sem excessiva preocupação pelos factos instrumentais, já que estes poderão ser livremente discutidos na audiência final”⁴¹.

Assim, coloca-se a seguinte questão: há ónus de alegação dos factos instrumentais?

Importa referir que o carácter marcadamente probatório dos factos instrumentais não conduz necessariamente à inutilidade da sua alegação nos articulados.

Na verdade, em determinados contextos narrativos (da petição inicial ou da contestação) afigura-se difícil relatar os factos essenciais sem a alegação dos factos instrumentais.

O magistrado do Ministério Público (como qualquer parte) deve concentrar a sua preocupação na descrição dos factos, de forma lógica e coerente, e não em distinguir os factos essenciais (nucleares, complementares ou concretizadores) dos factos instrumentais. PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO realçam a necessidade de alegar factos instrumentais “se estes forem *necessários* ao relato inteligível da relação material controvertida”⁴². RUI PINTO realça que “[p]rocurar delimitar qualitativamente os factos por esse prisma é um exercício arriscado para se impor à parte”⁴³. Por outro lado, só em cada caso concreto é possível definir o tipo de facto que está em causa⁴⁴.

Por outro lado, o surgimento dos factos instrumentais apenas na discussão da causa poderá revelar-se particularmente problemático na defesa dos interesses de pessoas colectivas públicas, *maxime* do Estado angolano, considerando o carácter disseminado dos serviços e organismos que o integram. Assim, em certas acções judiciais (por exemplo, nas acções de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, ricas em factos instrumentais), dificilmente poderá o Ministério Público acautelar devidamente os interesses do Estado quando na audiência final é ‘surpreendido’ com factos instrumentais não alegados

⁴¹ “Sentença Cível”, in *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPCTextosJurisprudencia.pdf, p. 279.

⁴² *Primeiras Notas...*, I, p. 473.

⁴³ *Notas...*, p. 23.

⁴⁴ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 21.

anteriormente na ação. Esta dificuldade resulta, essencialmente, do facto de, no decurso da audiência final, o magistrado do Ministério Público estar ‘desacompanhado’ da entidade que representa (Estado, incapazes, ausentes), não podendo, naquele momento, delinear a estratégia processual resultante dos factos instrumentais que forem surgindo.

Por outro lado, os factos instrumentais não são factos irrelevantes (estes devem ser expurgados do processo). Aliás, a sua função probatória é bem relevante e importante, pois muitas vezes a demonstração dos factos essenciais (entenda-se nucleares) apenas é efectuada através dos factos instrumentais. Como refere RUI PINTO, “esta categoria assume uma grande importância na narrativa global. Da sua presença ou ausência pode depender a formação da convicção da realidade dos factos constitutivos da *causa petendi*”⁴⁵.

3.2.2. Contestação

No que concerne à contestação, importa, desde logo, chamar a atenção para o prazo concedido ao réu para apresentar a sua defesa.

Assim, no âmbito do processo ordinário, o prazo para o réu contestar é de 20 dias (artigo 486.º, n.º 1, do CPC). No processo sumário, o prazo é de 10 dias (artigo 783.º do CPC). Por fim, no processo sumaríssimo o prazo para contestar é de 8 dias (artigo 794.º, n.º 1, do CPC).

Nos termos do artigo 486.º, n.º 3, do CPC, é concedida ao Ministério Público a possibilidade de *prorrogar* o prazo para contestar quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior. Neste caso, o pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de 6 meses.

Por outro lado, de acordo com o artigo 488.º do CPC, na contestação o réu deve individualizar a ação e expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor, especificando separadamente as excepções que deduza.

Nos termos do artigo 490.º, n.º 1, do CPC, deve o réu, na contestação, *tomar posição definitiva perante cada um dos factos articulados na petição*.

Caso o réu não tome posição sobre os factos invocados pelo autor, consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se, de acordo com a segunda parte do n.º 1 do mesmo artigo 490.º:

⁴⁵ *Notas...*, p. 22.

- Estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, que decorre da “[n]ecessidade de interpretação global da contestação, de não a tornar intrinsecamente contraditória”⁴⁶;
- Se não for admissível confissão sobre eles, constituindo o “princípio da submissão aos limites substantivos” como é o caso dos “direitos indisponíveis”⁴⁷; ou
- Se só puderem ser provados por documento escrito⁴⁸.

Existe, portanto, um ónus de impugnação relativamente aos factos alegados pelo autor, aqui se incluindo, para além dos factos essenciais principais e dos factos complementares ou concretizadores, também os factos instrumentais.

Esta *posição definitiva* significa que o réu deve indicar factos concretos, assumindo “uma posição quanto aos factos que o autor alega”⁴⁹, não bastando a “mera negação global” dos factos, como aliás decorre do n.º 3 do artigo 490.º, que não admite a contestação por negação.

Relativamente ao ónus de impugnação, cumpre referir que este ónus não é aplicável ao Ministério Público ou advogado officioso (artigo 490.º, n.º 4, do CPC)⁵⁰. Assim, *a contrario*, existe ónus de impugnação quanto a incapazes quando são “representados pelo representante geral ou litigam por si, autorizados pelo curador”⁵¹.

Importa realçar que a inaplicabilidade do ónus de impugnação especificada ao Ministério Público abrange, não apenas os casos de representação de incapazes, ausentes ou incertos (como sucede no CPC português – artigo 574.º, n.º 4), mas igualmente quando o Ministério Público representa o Estado angolano e qualquer outra entidade nos termos estatutários.

3.2.3. Réplica

Nos termos do artigo 502.º do CPC, a réplica desempenha uma *função ampla* no âmbito da resposta permitida ao autor relativamente à contestação apresentada pelo réu.

Assim, perante a contestação deduzida pelo réu, pode o autor:

⁴⁶ MARIA DOS PRAZERES BELEZA, “Ónus...”, p. 227.

⁴⁷ MARIA DOS PRAZERES BELEZA, “Ónus...”, p. 228.

⁴⁸ Ver MARIA DOS PRAZERES BELEZA quanto ao desenvolvimento desta excepção (“Ónus...”, pp. 228-229).

⁴⁹ MARIA DOS PRAZERES BELEZA, “Ónus...”, p. 224.

⁵⁰ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 197.

⁵¹ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa...*, p. 105.

- Responder a *toda a matéria* alegada pelo réu⁵² – isto significa que o autor pode tomar posição, na réplica, relativamente:
 - Às *excepções* (dilatórias, perentórias ou inominadas) invocadas pelo réu;
 - Aos factos *impugnados* pelo réu.
- Deduzir toda a defesa quanto à matéria da *reconvenção*, se deduzida pelo réu; não pode contudo opor nova reconvenção.
- Nas *acções de simples apreciação negativa*, impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu (artigo 502.º, n.º 2, do CPC).

No processo sumário, o autor pode responder à contestação, mas apenas quanto à matéria das *excepções* alegadas pelo réu (artigo 785.º do CPC).

À semelhança do que sucede com a contestação, “[s]endo o Ministério Público a replicar, é-lhe concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior; o pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode ir além do prazo previsto para a apresentação da réplica”⁵³. Tal resulta do artigo 586.º, n.º 2, do CPC.

3.2.3.1. Compensação

O artigo 274.º, n.º 2, alínea b), do CPC estabelece a admissibilidade da reconvenção quando o réu se propõe obter a compensação.

Como refere CASTRO MENDES, “a compensação não é um meio extintivo da obrigação como qualquer outro”, existindo “vantagem em tomar a formulação de uma reconvenção como alargamento do objecto do processo (e do correspondente valor) e do objecto do caso julgado”⁵⁴. Para ANTUNES VARELA, SAMPAIO E NORA e JOSÉ MIGUEL BEZERRA, “nos casos em que o *contracrédito* invocado pelo réu exceda o valor do *crédito* reclamado na acção e o réu pretenda a *condenação* do autor no montante da *diferença* (ou saldo) que lhe é favorável” não existem dúvidas do “carácter *reconvencional* da *compensação*”, sendo, no entanto, discutível quando o *contracrédito* invocado pelo réu seja “de montante *igual ou inferior* ao da prestação exigida pelo autor”⁵⁵.

⁵² No âmbito do actual CPC português, não é possível ao autor responder, sequer, às excepções deduzidas pelo réu na contestação (artigo 584.º, n.º 1, do CPC).

⁵³ RUI PINTO, *Notas...*, pp. 360-361.

⁵⁴ *Direito Processual Civil*, volume II, reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2012, pp. 376-377.

⁵⁵ *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed./reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 330.

3.2.4. Modificação do objecto do processo

Ao abrigo do disposto no artigo 273.º, n.º 1, do CPC, pode o autor alterar ou ampliar a causa de pedir na réplica, se o processo a admitir.

Para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “a causa de pedir só se altera se nenhum dos factos constitutivos das várias normas for idêntico, ou seja, se houver coincidência meramente parcial entre as previsões normativas onde se inserem os factos alegados, já não haverá alteração”⁵⁶.

De igual forma, é possível alterar ou ampliar o pedido na réplica (n.º 2 do artigo 273.º do CPC).

Por outro lado, a *causa de pedir* pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor (artigo 273.º, n.º 1, parte final, do CPC).

A ampliação do *pedido* é igualmente admissível se for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (artigo 273.º, n.º 1, segunda parte, do CPC).

Naturalmente, se houver acordo das partes é possível a alteração ou ampliação do pedido e da causa de pedir (artigo 272.º do CPC).

3.3. Instrução do processo

Nos termos do artigo 513.º do CPC, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os *factos constantes do questionário*, isto é, as questões controvertidas.

A prova incide, pois, “sobre os factos concretos que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados (petição, contestação, réplica, articulado complementar, articulado superveniente), bem como sobre os factos instrumentais”⁵⁷.

Para ISABEL ALEXANDRE, “a instrução tem necessariamente um âmbito mais vasto” do que apenas os factos essenciais, incluindo igualmente os factos instrumentais, e complementares e concretizadores⁵⁸.

Importa ainda referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 512.º do CPC, as partes são notificadas pela secretaria, após o questionário e independentemente de despacho, para apresentarem o rol de testemunhas e requererem outras provas.

⁵⁶ “O princípio dispositivo...”, p. 612.

⁵⁷ GABRIELA CUNHA RODRIGUES, “A Acção...”, p. 55. No mesmo sentido, ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 134, Lisboa, abril-junho 2013, p. 14.

⁵⁸ “A fase...”, p. 18.

Não há, pois, a obrigatoriedade de apresentação da prova com os articulados, em especial a petição inicial e a contestação, com exceção da prova documental, como adiante veremos.

No entanto, considerando as especificidades próprias do Ministério Público (sobretudo se a ação judicial for acompanhada por colega distinto do que elaborou os articulados), há, em princípio, toda a vantagem em indicar toda a prova nos articulados.

No processo sumaríssimo é obrigatória a indicação da prova com a petição inicial (n.º 1, do artigo 793.º, do CPC).

3.3.1. Prova documental

De harmonia com o n.º 1, do artigo 523.º, do CPC, que os documentos devem ser juntos ao articulado em que são alegados os factos correspondentes.

O n.º 2, do mesmo artigo 523.º, disciplina a apresentação de documentos em momentos posteriores.

Assim, os documentos que não forem juntos com o articulado correspondente podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, sendo a parte condenada em multa, exceto se provar que não lhe foi possível o oferecimento com o articulado (artigo 523.º, n.º 2).

Após o limite temporal fixado no artigo 523.º, n.º 2, a apresentação de documentos é restringida aos casos em que a junção não tenha sido possível até àquele momento e aos casos em que a apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior (artigo 524.º, n.ºs 1 e 2).

3.3.2. Prova testemunhal

No que concerne ao limite máximo de testemunhas oferecidas pelas partes, o limite é, no processo ordinário, de vinte testemunhas, relativamente aos autores, de acordo com o n.º 1, do artigo 632.º, do CPC.

Quanto aos réus, o limite de vinte testemunhas também se encontra estabelecido quando apresentem uma única contestação (artigo 632.º, n.º 1, parte final, do CPC). No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa (artigo 632.º, n.º 2, do CPC).

No *processo sumário*, o limite do número de testemunhas a que se reporta o artigo 632.º é reduzido a dez.

Por outro lado, nos termos do artigo 633.º do CPC, a parte não pode produzir mais de cinco testemunhas por cada um dos factos que se propõe provar. No *processo sumário*, este limite do número de testemunhas é reduzido a três.

No âmbito do processo ordinário e sumário, as testemunhas são, *por regra*, notificadas pelo tribunal para comparecer no julgamento (artigo 628.º, n.º 2, do CPC).

Apenas assim não sucederá caso a parte consigne expressamente que apresentará a testemunha na data designada para a realização da audiência final. De igual forma, caso as testemunhas residam fora da comarca, a parte pode requerer a respectiva inquirição por carta (n.ºs 1 e 2, do artigo 623.º, do CPC).

No *processo sumaríssimo*, pelo contrário, a regra é a apresentação das testemunhas pelas partes (n.º 5, do artigo 796.º, do CPC). Existe, porém, uma importante excepção a esta regra.

Assim, a parte pode requerer ao tribunal a notificação da testemunha para comparência, nos termos da parte final do n.º 5, do artigo 796.º, do CPC. A parte deve requerer *expressamente*, com a apresentação do rol de testemunhas, a notificação para comparência. Afigura-se, pois, insuficiente que seja colocada apenas a *morada* da testemunha, pois, não só o n.º 1, do artigo 619.º, do CPC estabelece que a testemunha é designada no respectivo rol, para além do mais, pela sua morada, como o n.º 5, do artigo 796.º, parece obrigar ao pedido expresso.

Afigura-se conveniente que o Ministério Público peça, no respectivo articulado, a notificação das testemunhas através do tribunal (ou a sua inquirição por carta, caso se verifique a situação do n.º 1, do artigo 623.º). Caso não o faça, a notificação deverá ser realizada no âmbito do Processo Administrativo que acompanha a ação judicial, o que poderá gerar algumas dificuldades, uma vez que tal obsta à condenação em multa ou a comparência sob custódia da testemunha faltosa, nos termos do n.ºs 2 e 3, do artigo 629.º, do CPC.

4. Ação executiva

Relativamente à ação executiva, importa realçar algumas normas do CPC com particular importância na actividade do Ministério Público.

4.1. Competência

No que concerne à competência para a execução, dispõe o artigo 92.º, n.º 1, do CPC que as execuções por custas, multas ou indemnizações referidas no artigo 456.º e preceitos análogos (indemnizações por litigância por má fé) serão instauradas por apenso ao processo no qual se haja feito a notificação da respectiva conta ou liquidação.

Subindo em recurso qualquer dos processos, será junta ao processo de execução uma certidão da conta ou da liquidação que lhe serve de base (n.º 2, do artigo 92.º, do CPC).

Relativamente a execução por custas, multas ou indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores, estabelece o artigo 93.º, do CPC que quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo, a execução corre no tribunal de 1.ª instância em que o processo foi instaurado (n.º 1). Porém, se o executado for funcionário da Relação ou do Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na comarca sede do tribunal a que o funcionário pertencer (n.º 2). Por fim, a execução é baseada em certidão da conta ou liquidação, com identificação do processo e do responsável (n.º 3).

A execução instaurada pelo Ministério Público é uma *execução especial*⁵⁹ que se rege pelo disposto nos artigos 102.º, a 112.º, do Código das Custas Judiciais (CCJ) e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no CPC para o processo comum para pagamento de quantia certa (artigo 102.º do CCJ).

Importa referir que, nos termos do artigo 59.º, do CPC, compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo.

5. Processos Especiais

Já tivemos oportunidade, no ponto 3.1., para mencionar a distinção entre processo comum (ordinário, sumário e sumaríssimo) e os processos especiais.

De acordo com o n.º 1, do artigo 463.º, do CPC, os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

⁵⁹ Neste sentido, SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 383. LEBRE DE FREITAS considera que a execução por custas “[n]ão constitui hoje processo executivo especial” (*A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 466-467).

Por outro lado, nos processos especiais, os depoimentos são escritos, não só quando prestados por carta ou antecipadamente, mas também quando não recaiam sobre a matéria do questionário e a decisão susceptível de recurso ordinário (n.º 2, do artigo 463.º). Acresce que, quando haja lugar a venda de bens, esta será feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no n.º 1, do artigo 864.º (citação dos credores), observando-se quanto à verificação dos créditos as disposições dos artigos 865.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

Relativamente a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções (n.º 3, do artigo 463.º):

a) Para o Supremo como em processo ordinário;

b) Se por força da lei houverem de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o começo, o regime de recursos deste processo.

Cumprе referir alguns processos especiais nos quais o Ministério Público tem uma intervenção particularmente importante.

Assim, o processo de interdição e inabilitação (artigos 944.º a 963.º, do CPC), o qual, pela crescente propositura de acções instauradas pelo Ministério Público, assume uma importância ímpar no âmbito dos processos especiais, sendo aliás o primeiro no Título IV, do CPC, relativo aos *processos especiais*.

Importa realçar a obrigatoriedade, constante no artigo 950.º, do interrogatório do requerido pelo juiz. Este interrogatório assume uma importância significativa, pois, destinando-se a acção de interdição ou inabilitação a suprimir ou reduzir, respectivamente, a capacidade de exercício, afigura-se crucial que o juiz tenha contacto com o requerido.

Considerando os interesses em jogo e a finalidade da acção de interdição e inabilitação, o juiz deve efetivamente manter este *contacto directo* com o interditando ou inabilitando⁶⁰.

⁶⁰ Para maior desenvolvimento, *vide* MARGARIDA PAZ e FERNANDO VIEIRA, “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 139, Lisboa, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109; e in *Interdição e Inabilitação*, E-book do CEJ – Coleção formação inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Maio de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest, pp. 209-252.

No que concerne ao processo de liquidação em benefício do Estado (artigos 1132.º a 1134.º, do CPC), importa sublinhar, desde logo, que, sendo um dos processos especiais que comporta uma fase de *venda de bens* (n.º 2, do artigo 1133.º), tem plena aplicação a segunda parte do n.º 2 do artigo 463.º do CPC, que regula precisamente esta matéria.

Por outro lado, o n.º 1, do artigo 77.º, do CPC (regra especial de atribuição de competência territorial nos processos de inventário e habilitação), tem plena aplicação. Dispõe esta norma legal que *o tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra*.

Nos termos do artigo 2031.º, do Código Civil, o lugar da abertura da sucessão é o último domicílio do falecido.

6. Especificidades do Ministério Público

6.1. Remessa do processo em caso de incompetência absoluta

Nos termos do n.º 1, do artigo 105.º, do CPC, a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância, se for verificada depois do despacho liminar.

De acordo com n.º 2, do artigo 105.º, do CPC, sendo a incompetência absoluta do tribunal decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta.

Sendo excecionada a incompetência absoluta, em razão da matéria, em virtude de a apreciação do respectivo litígio ser da competência de outro tribunal (laboral, por exemplo), importa apreciar se o Ministério Público (em representação do réu) deve concordar com o aproveitamento dos articulados requerido pelo autor, com a consequente remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta.

Julgada procedente esta exceção, consideramos ser, em princípio, mais prudente a oposição do Ministério Público à remessa do processo para outra jurisdição. Na verdade, nesta jurisdição podem ser invocados outros *factos* ou deduzidas outras *excepções* as quais, não sendo relevantes em sede civil, poderão ser decisivas para o desfecho da ação no respectivo foro.

6.2. Suspensão da instância

Nos termos da parte final do n.º 1, do artigo 279.º, do CPC, o acordo das partes não justifica, por si só, a suspensão da instância.

No entanto, de acordo com a primeira parte do n.º 1, do artigo 279.º, o tribunal pode ordenar a suspensão (durante a qual apenas podem ser praticados os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável – n.º 1, do artigo 283.º, do CPC), quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro *motivo justificado*.

Assim, a eventual suspensão da instância com adiamento da audiência final apenas pode ocorrer por motivo justificado, nomeadamente quando o juiz forme uma “convicção séria”, com base em razões fornecidas pelas partes, “de que está a ser ultimada ou é muito viável uma transacção”⁶¹.

Consideramos que este *motivo justificado* será densificado pelo juiz no âmbito da própria ação judicial, não sendo possível traçar, em termos abstractos, a sua definição. Naturalmente que na concretização deste conceito, o juiz necessitará de *factos* que lhe permitam aferir se existe, ou não, razão atendível para suspender a instância.

No que ao Ministério Público diz respeito, afigura-se importante realçar que ao fornecer estes elementos factuais ao juiz, os dará igualmente a conhecer à outra parte. Se é certo que a maior parte das suspensões de instância têm como fundamento a iminência de um acordo que se concretizará, não é menos verdade que tal poderá não suceder, prosseguindo a ação com a realização da audiência final. Por este motivo, o magistrado do Ministério Público deve ser prudente no fornecimento de informações e elementos (cujo conteúdo mínimo, repete-se, deve ser fornecido ao juiz, sob pena de este não considerar existir motivo justificado), salvaguardando as informações confidenciais ou de particular melindre.

6.3. Procedimentos cautelares

Nos termos do n.º 1, do artigo 384.º, do CPC, do procedimento cautelar tem como característica principal a sua *instrumentalidade*, isto é, o requerente tem o ónus de propor a ação principal como condição de manutenção da providência cautelar⁶². O procedimento cautelar, garantindo a utilidade de outro meio processual, é, por natureza, *provisório* e *sumário*.

⁶¹ GABRIELA CUNHA RODRIGUES, “A Acção...”, p. 63.

⁶² Cfr. JOÃO CORREIA, PAULO PIMENTA e SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, p. 49. LUCINDA DIAS DA SILVA, “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso”, in *O novo Processo Civil Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*, E-book do CEJ – Caderno I, 2.ª ed., dezembro 2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, p. 129.

Nesta matéria, apresentam particular importância as providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública instauradas pelo Ministério Público, com vista à limpeza ou autorização de limpeza e desinfestação de imóveis⁶³.

Não há dúvida que esta providência cautelar assume os contornos de uma *providência cautelar antecipatória*. Inclusive o seu efeito útil esgota-se imediatamente com a prolação da decisão cautelar. São “providências cautelares que, embora formalmente possuam a natureza provisória que as caracteriza, materialmente são verdadeiras decisões definitivas, ainda que assentes num mero conhecimento sumário da lide”⁶⁴.

Só assim não sucede quando, para além do pedido de limpeza, o Ministério Público requer que o requerido seja proibido de, no futuro, proceder à acumulação de lixo na residência. Normalmente, nesta situação, é igualmente pedida a fixação de uma sanção pecuniária compulsória.

Nestes casos, será necessário instaurar a ação definitiva, requerendo a tutela definitiva quanto a estes pedidos.

6.4. Revelia inoperante

A defesa dos ausentes assume, pela sua frequência, particular relevância no âmbito das atribuições do Ministério Público na área cível, pelo que faremos uma breve alusão ao regime da revelia no CPC.

De acordo com o n.º 1, do artigo 484.º, do CPC, se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor. Neste caso, estipula o n.º 2 do referido artigo, o processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

Este é, sumariamente, o regime da *revelia operante*, que “tem por efeito a confissão dos factos articulados pelo autor”⁶⁵. Esta confissão é, porém, apenas dos factos e não do direito.

⁶³ O n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 19 de junho, refere que *compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos pela referida lei*.

⁶⁴ Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, “Apreciação da proposta de *inversão do contencioso cautelar* apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil”, in *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Revista do Ministério Público, Cadernos II, Lisboa, 2012, p. 49.

⁶⁵ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 199.

Tal significa que a procedência da ação não é automática, tendo o juiz de julgar a causa, apesar de esta confissão gerar um “encurtamento da ação”⁶⁶.

Por sua vez, o artigo 485.º do CPC elenca as situações em que, “apesar de o réu não ter contestado, nem por isso se consideram confessados os factos articulados pelo autor”⁶⁷.

Uma dessas situações é precisamente quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta [alínea b) do artigo 568.º]. PAULO PIMENTA considera que a especial proteção conferida ao réu citado editalmente consiste no facto de se desconhecer se ele teve efetivo conhecimento da ação contra si pendente. Se o réu juntar procuração a favor de mandatário “perde justificação qualquer protecção acrescida”⁶⁸.

Para PAULO PIMENTA, o réu citado editalmente apenas fica submetido ao regime da revelia inoperante, nos termos indicados, “[s]e também o Ministério Público não apresentar contestação”⁶⁹.

De acordo com o n.º 1, do artigo 15.º, do CPC, se o ausente, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa dele, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação. Nos termos do n.º 2, do mesmo artigo 15.º, se Ministério Público representar o autor, será nomeado um defensor oficioso.

6.5. Tentativa de conciliação

Nos termos do n.º 2, do artigo 508.º, do CPC, quando a causa admitir transacção e as partes residirem na comarca, serão notificadas para, sob pena de multa, comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar por advogado com poderes especiais para transigir.

Assim, aberta a audiência preparatória, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade, de acordo com o n.º 1, do artigo 509.º, do CPC. Conjugando estes dois preceitos legais, facilmente se conclui que esta tentativa de conciliação só pode ocorrer nas causas que caibam no âmbito dos poderes de disposição das partes”⁷⁰.

O momento por excelência para a realização da tentativa de conciliação é, pois, na audiência preparatória. Por este motivo, são as partes notificadas para comparecer

⁶⁶ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 200.

⁶⁷ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 201.

⁶⁸ PAULO PIMENTA, *Processo...*, pp. 202-203.

⁶⁹ *Processo...*, p. 203.

⁷⁰ PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 229.

pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais (n.º 2, do artigo 508.º, do CPC).

Como refere PAULO PIMENTA, “é conveniente que, nesta altura de transição processual, as partes façam um balanço da actividade já desenvolvida e uma previsão da que falta realizar, ponderando os riscos, dificuldades e encargos que o prosseguimento dos autos envolve, contrapondo-os às possíveis conveniências e vantagens de uma solução concertada do litígio. Daí que o juiz deva confrontar as partes com a tentativa de conciliação, assim se promovendo um contacto das partes e dos respectivos mandatários com vista à resolução, por consenso, do litígio que a acção encerra”⁷¹.

O juiz, que preside à tentativa de conciliação, deve empenhar-se na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio (n.º 1, do artigo 509.º, do CPC).

Esta intervenção do juiz com intuito conciliatório “supõe uma atitude simultaneamente empenhada (se nada ficar em acta, parecerá que o juiz nenhuma concreta solução sugeriu) e cuidada (serão de evitar sugestões que não se afigurem objectivamente equitativas ou que de algum modo possam ser tomadas como constrangedoras para qualquer das partes). Relativamente às partes, a previsão legal terá em vista prevenir casos em que a não conciliação radique apenas em «motivos fúteis ou insignificantes», isto é, a frustração da conciliação deverá decorrer de razões plausíveis (ainda que subjectivamente plausíveis)”⁷².

Também neste ponto, as especificidades das pessoas e entidades representadas pelo Ministério Público, nomeadamente o Estado angolano, podem limitar a aplicação, na sua plenitude, desta norma legal. Na verdade, uma eventual negociação com a contraparte encontrará, por regra, o obstáculo de não se encontrar presente o concreto “representante” do organismo estatal em causa. Sendo certo que, mesmo que se encontre presente na diligência, a possibilidade de alcançar um acordo será muito limitada.

6.6. Reclamação da especificação e questionário

Nos termos do artigo 511.º, n.º 2, do CPC, as partes (aqui se incluindo o Ministério Público) podem *reclamar* do despacho da especificação e questionário.

Naturalmente, a reclamação abrangerá os *factos articulados que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções julgadas assentes por confissão, acordo das partes ou*

⁷¹ *Processo...*, p. 229.

⁷² PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 229, a propósito do n.º 3, do artigo 594.º, do CPC português de 2013, o qual tem a seguinte redacção: “A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”.

prova documental (factos assentes). Será igualmente admissível quanto aos *pontos de facto controvertidos que devam ser provados* (quesitos).

De acordo com o n.º 2, do artigo 511.º, do CPC, a reclamação pode ter por fundamento a *deficiência*, o *excesso*, a *complexidade* ou a *obscuridade* do despacho.

“A *deficiência* consiste na omissão de pontos relevantes para a decisão da causa; o *excesso*, na inclusão de pontos irrelevantes, fora do objecto do processo ou não introduzidos pelas partes, devendo sê-lo; a *obscuridade*, em redacção que suscite dúvidas quanto à identificação do objecto do litígio ou ao enunciado dos temas da prova”⁷³.

Bibliografia

ALEXANDRE, ISABEL

-- “A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 134, Lisboa, Abril-Junho 2013, pp. 9-42.

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES

-- “Ónus da impugnação”, in *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 213-232.

CASANOVA, J. F. SALAZAR

-- “Poderes de cognição do juiz em matéria de facto”, in *Revista do CEJ*, n.º 1, Lisboa, 1.º semestre 2014, pp. 7-32.

CORREIA, JOÃO/PIMENTA, PAULO/CASTANHEIRA, SÉRGIO

-- *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra: Almedina, 2013.

COSTA, SALVADOR DA

-- *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.

FARIA, PAULO RAMOS DE/LOUREIRO, ANA LUÍSA

-- *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

⁷³ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa...*, p. 175, n. 18.

-- *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil – os artigos da reforma*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FARIA, RITA LYNCE DE

-- “Apreciação da proposta de *inversão do contencioso cautelar* apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil”, in *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Revista do Ministério Público, Cadernos II, Lisboa, 2012, pp. 49-61.

FREITAS, LEBRE DE

-- *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

-- *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

-- *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE/ALEXANDRE, ISABEL

-- *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1.º - artigos 1.º a 361.º, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES

-- “Sentença Cível”, in *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 269-299.

GOMES, MANUEL TOMÉ SOARES

-- “Da Sentença Cível”, in *O Novo Processo Civil: Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC)*, E-book do CEJ – Caderno V, Setembro de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf, pp. 327-386.

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA

-- “O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual” [pp. 595-617], disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>.

MENDES, JOÃO DE CASTRO

-- *Direito Processual Civil*, volume II, reimpressão, Lisboa: AAFDL, 2012.

PAZ, MARGARIDA

-- “Os Principais Desafios para o Ministério Público com o novo Código de Processo Civil”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 141, Lisboa, Janeiro-Março 2015, pp. 9-73.

PAZ, MARGARIDA/VIEIRA, FERNANDO

-- “A supressão do interrogatório no processo de interdição: Novos e diferentes incapazes? A complexidade da simplificação”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 139, Lisboa, Julho-Setembro 2014, pp. 61-109; e in *Interdição e Inabilitação*, E-book do CEJ – Coleção formação inicial: Jurisdição Civil e Processual Civil e Comercial, Maio de 2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf?id=9&username=guest, pp. 209-252.

PIMENTA, PAULO

-- *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, 2014.

PINTO, RUI

-- *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

-- *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

REGO, CARLOS LOPES DO

-- “O princípio dispositivo e os poderes de convoação do juiz no momento da sentença”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, vol. I, coord. Rui Pinto Duarte [et al.], Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 781-810.

RODRIGUES, MARIA GABRIELA DA CUNHA

-- “A Acção Declarativa Comum”, in *Lusíada.Direito*, n.º 11 (2013), Lisboa, pp. 43-66.

SILVA, LUCINDA DIAS DA

-- “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso”, in *O novo Processo Civil Contributos da Doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil*, E-book do CEJ – Caderno I, 2.ª ed., Dezembro 2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, pp. 129-141.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE

-- “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, t. LXII, n.º 332, Braga, Maio/Agosto 2013, pp. 395-412.

VARELA, ANTUNES/NORA, SAMPAIO E/BEZERRA, JOSÉ MIGUEL

-- *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed./reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

XAVIER, RITA LOBO

- “Os princípios do processo nos «princípios orientadores» da Proposta da Comissão de Reforma do CPC”, in *A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos, Revista do Ministério Público*, Cadernos II, Lisboa, 2012, pp. 13-21.

Margarida Paz
CEJ, Outubro de 2015

**Título: A intervenção do Ministério Público na
Jurisdição Cível em Angola – uma introdução**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-14-9

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt